



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

Embargante: Banco do Brasil S/A.

Embargado: Alcino Martins Filho.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ATUALIZAÇÃO DE SALDO. MÁ GESTÃO DE CONTA INDIVIDUALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta em ação de cobrança visando à atualização e incidência de correção monetária sobre saldo de conta vinculada ao PIS/PASEP, com condenação ao pagamento de diferenças apuradas, tendo o acórdão recorrido afastado a prescrição e reconhecido o direito à recomposição do saldo, diante da ausência de prova apta a infirmar os cálculos apresentados pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva do Banco do Brasil nas demandas envolvendo má gestão de contas PASEP; (ii) determinar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demandas relativas à má gestão, saques indevidos ou ausência de correta atualização das contas PASEP, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.150. Incumbe ao réu o ônus de comprovar a regularidade dos lançamentos e da atualização dos valores, nos termos do art. 373, II, do CPC, não se desincumbindo desse encargo quando deixa de produzir prova técnica.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

A planilha apresentada pela parte autora, embora indicativa do prejuízo, constitui documento unilateral, impondo a realização de perícia contábil em liquidação de sentença para apuração do valor devido.

A responsabilidade pela gestão das contas PASEP, por imposição legal, possui natureza extracontratual, razão pela qual os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

A correção monetária incide igualmente desde o evento danoso, por força da Súmula 43 do STJ, visando à recomposição do valor real da moeda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

O Banco do Brasil é parte legítima para responder por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP.

Os juros de mora e a correção monetária incidem desde o evento danoso em hipóteses de responsabilidade extracontratual.

A apuração do *quantum debeatur* deve ser realizada em liquidação de sentença quando ausente prova técnica suficiente.

PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0827246-60.2024.8.19.0205** em que é embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e embargado **ALCINO MARTINS FILHO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de indexador 011 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

Nesta sede, o demandado sustenta a omissão quanto à delimitação da sua responsabilidade, da prova do fato constitutivo e do termo inicial dos juros e da correção monetária, além da necessidade da produção da prova técnica a comprovar o apontado fato constitutivo.

O recurso é tempestivo e não foi contrarrazoado.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação proposta com o objetivo de obter a atualização e a incidência de correção monetária sobre o saldo do PIS/PASEP, em conformidade com a planilha apresentada pela parte autora. No caso, foi afastada a prescrição por esta Corte, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de saldo, a serem apuradas em liquidação de sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre desfalques em contas vinculadas ao PASEP, especialmente quando alegada falha na atualização dos valores depositados, matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.150):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a ser aplicado à pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão da falha na prestação do serviço.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA

*2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. **A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.***

3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.

Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL

7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.

8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).

9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional p



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

(REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.)

13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.

17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP)

- Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)"

18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

CONCLUSÃO.

19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. REsp 1895936, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (grifo nosso)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

Consoante o consignado no referido julgado, a Corte Superior declarou que a responsabilidade pela administração das contas individualizadas do PASEP, inclusive quanto à aplicação de correção monetária, juros e demais rendimentos, compete ao Banco do Brasil, razão pela qual eventual má gestão, saques indevidos ou ausência de atualização adequada ensejam sua responsabilização direta.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido consignou expressamente que a parte ré, embora incumbida do ônus probatório, deixou de requerer, no momento oportuno, a produção de prova técnica, o que ensejou o reconhecimento do direito à recomposição do saldo, ante a ausência de prova apta a infirmar os cálculos apresentados pela parte autora.

Não obstante a planilha apresentada pela parte autora evidencie, em tese, a existência de prejuízo, restou consignado na fundamentação que se trata de documento unilateral, desprovido de validação técnica suficiente para a fixação precisa do *quantum debeatur*, circunstância que impõe a realização de perícia contábil em sede de liquidação de sentença.

Quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária, impõe-se reconhecer que a gestão das contas vinculadas ao PASEP decorre de imposição legal (Lei Complementar 8/1970), e não de relação contratual, atraindo a incidência das regras atinentes à responsabilidade extracontratual.

Nesse contexto, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, entendido como a data dos descontos indevidos ou do momento em que os rendimentos deixaram de ser corretamente aplicados, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça¹.

A correção monetária, por sua vez, destinada à recomposição do valor real da moeda, deve igualmente incidir desde o evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça².

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça alinha-se a esse entendimento, reconhecendo que, em hipóteses de má gestão de contas

1 SÚMULA 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

2 SÚMULA 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

PASEP, tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, à luz do art. 398 do Código Civil³ e das Súmulas 43 e 54 do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PASEP. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERDA DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Demanda que visa a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas aos depósitos e repasses dos valores da conta individual do PASEP. 2. Ausência de interesse quanto à impugnação à gratuidade judiciária. Parcelamento da taxa judiciária e isenção legal das custas processuais. 3. Prova pericial requerida pelo réu que, apesar de sucessivamente intimado para recolhimento dos honorários periciais, se manteve inerte. Perda da prova corretamente determinada. 4. Planilha de cálculos apresentada pelo autor que aponta, passo a passo, a evolução dos valores que deveriam constar de sua conta-PASEP. 5. **Ausência de prova produzida pelo réu capaz de infirmar os cálculos da planilha e corroborar com a alegada correção do saldo recebido pelo sacador (R\$ 880,00), referente a um período de mais de 33 (trinta e três) de serviço.** 6. **Relação de gestão legal de recursos. Juros moratórios incidentes a partir da data do evento danoso, com base no verbete de súmula nº. 54/STJ e artigo 398 do Código Civil.** 7. Réu sucumbente que deve arcar com a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, corretamente arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. 8. Negativa de provimento ao recurso. 0815983-22.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 28/01/2026 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (grifo nosso)

3 Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0827246-60.2024.8.19.0205

*APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. BANCO DO BRASIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA MÁ GESTÃO DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PROGRAMA. INSURGÊNCIA DO BANCO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. RECONHECIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA 1.150 DO STJ. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO APELANTE QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. DISCREPÂNCIA ENTRE O SALDO DEVIDO E O VALOR DISPONIBILIZADO AO SERVIDOR EVIDENCIA O DANO MATERIAL. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. PRECEDENTES TJRJ.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0835424-83.2024.8.19.0209 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 05/03/2026 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (grifo nosso)*

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para que integre o acórdão recorrido os fundamentos atinentes à legitimidade passiva e responsabilidade do Banco do Brasil, bem como à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a contar do evento danoso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator